



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-2926 - Email: soe@tjsc.jus.br

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5015529-62.2022.8.24.0000/SC

OFÍCIO Nº 3169561

Ao(A) Exmo(a). Sr(a)
Presidente da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Assunto: Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5015529-62.2022.8.24.0000

Senhor(a) Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, chave de acesso aos autos para obtenção de cópia do acórdão prolatado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5015529-62.2022.8.24.0000, em que é requerente Procurador Geral - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Florianópolis, conforme o estabelecido no art. 16, a Lei estadual n. 12.069 de 27 de dezembro de 2001, inclusive para os efeitos do § 2º do art. 85 da Constituição Estadual.

CHAVE: 736966472022

Respeitosamente,

Documento eletrônico assinado por **GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO**, Secretária, em 8/2/2023, às 15:31:0, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3169561v2** e do código CRC **d46bbaab**.

609639 14:19 09/02/2023 15:19:00

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO

Caso não seja possível a entrega desta notificação ao destinatário, favor enviá-la para:

Destacar o AR, encaminhá-lo ao CDIP após a entrega em até D+1 (preferencialmente no mesmo dia) e destruir o objeto principal na unidade.

Órgão Especial

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, -, Centro
88020-901, Florianópolis, SC

Para uso dos Correios

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____

Assinatura/matricula funcionário _____

Tribunal de Justiça de
Santa Catarina

AR
Digital

Carta

9912239932/2015-SE/SC

TJ/SC

 Correios



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Dr. Jorge Luiz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, Centro

88020-900 Florianópolis, SC

Postagem: 13/02/2023

BV501692301BR





ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº
5015529-62.2022.8.24.0000/SC**

RELATOR: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO

AUTOR: PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do estado de Santa Catarina, representado pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade - CECCON, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade objetivando a declaração da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Estadual n. 14.652, de 13.1.2009, com a redação dada pelas Leis Estaduais n. 16.344, de 21.1.2014, e n. 17.451, de 10.1.2018, que "institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências". Argumentou que o dispositivo legal impugnado, ao dispensar a avaliação integrada da bacia hidrográfica por pequenas centrais elétricas "para fins de emissão de licença ambiental prévia", contanto que o empreendimento não resulte em desmatamento de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 ha (cem hectares) e/ou alagamento de área total superior a 200 ha (duzentos hectares), padece de inconstitucionalidade formal porque invadiu a competência exclusiva da União para legislar sobre normas gerais de proteção do meio ambiente e ainda o fez para instituir norma ambiental menos protetiva, violando o disposto nos arts. 10, inciso VI e § 1º, 181 e 182, inciso V, todos da Constituição Estadual, e nos arts. 24, inciso VI e § 1º e 2º, e 225, § 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal. Por último, pleiteou o afastamento dos efeitos repristinatórios e a concessão da medida cautelar.

Após a determinação do processamento do feito pelo rito previsto no art. 12 da Lei Estadual n. 12.069, de 27.12.2001 (evento 6), o Governador do Estado de Santa Catarina e o Presidente da Assembleia Legislativa foram notificados (eventos 9 e 10) e prestaram informações (eventos 11 e 14) afirmando a regularidade do processo legislativo que resultou na lei impugnada e, o segundo, também a sua constitucionalidade, uma vez que a edição de normas gerais pela

União em matéria de política ambiental não impede que os demais entes federativos legislem de modo a atender às suas "peculiaridades regionais e locais".

O Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina ofereceu manifestação (evento 17) em que defendeu a constitucionalidade formal e material do dispositivo legal impugnado e a inexistência de violação às normas gerais de direito ambiental, até porque não houve a criação de exceção à obrigatoriedade da realização de estudo prévio de impacto ambiental.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento da liminar e pela procedência do pedido inicial (evento 21).

VOTO

A presente ação foi proposta com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Estadual n. 14.652, de 13.1.2009, com a redação conferida pelas Leis Estaduais n. 16.344, de 21.1.2014, e n. 17.451, de 10.1.2018, que dispensou a realização da "avaliação integrada da bacia hidrográfica" "para fins de emissão de licença ambiental prévia" em relação às pequenas centrais hidroelétricas, contanto que o empreendimento não resulte no "desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 (cem) hectares" e/ou no alagamento de área total "superior a 200 (duzentos) hectares", o que estaria violando os arts. 10, inciso VI e § 1º, 181 e 182, inciso V, todos da Constituição Estadual, e os arts. 24, inciso VI e § 1º e 2º, e 225, § 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal.

O relator, quando houver pedido de providência de natureza cautelar, poderá submeter o processo diretamente ao colegiado, que terá a faculdade de julgá-lo definitivamente em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, conforme o disposto no art. 12 da Lei n. 12.069, de 27.12.2001.

O exame atento do material colhido ao longo da instrução evidencia a relevância da matéria e das informações prestadas pelo Governador do Estado de Santa Catarina e pelo Presidente da Assembleia Legislativa, bem ainda que o tema controvertido está em condições de imediato julgamento.

O art. 24, inciso VI, da Constituição Federal prevê que a competência para legislar sobre a "proteção do meio ambiente" é concorrente, sendo da União para estabelecer normas gerais (§ 1º) e dos Estados para suplementar tais normas (§ 2º), encontrando-se no art. 10, inciso VI e § 1º, da Constituição Estadual, a mesma redação.

A União, no âmbito da sua competência constitucional, editou a Lei n. 9.433, de 8.1.1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, constando do § 2º do seu art. 12 que:

"A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica."

O Plano Nacional de Recursos Hídricos (2022-2040), por sua vez, apresenta, dentre as suas macrodiretrizes para o meio ambiente, a de "considerar a avaliação ambiental integrada, quando existir, no planejamento de recursos hídricos" e, para o setor elétrico, a de "considerar a interface com o planejamento energético no planejamento dos demais usos, não só devido aos potenciais conflitos, mas também à necessidade de energia para viabilizar os demais usos.". Mais: A avaliação da bacia hidrográfica é considerada instrumento fundamental para o estabelecimento de condições e de restrições ao uso dos recursos hídricos para a geração de energia elétrica:

"Geração de Energia: A interface com o planejamento do setor de geração de energia hidrelétrica visa identificar e antecipar eventuais situações de conflito pelo uso da água, sendo importante aprofundar em avaliações dos benefícios e os custos econômicos e sociais envolvidos na definição de regras e restrições operativas em reservatórios construídos para geração de energia hidrelétrica. Nesse sentido, as informações de planejamento dos diversos setores usuários são fundamentais para subsidiar os processos de outorga, por meio dos quais são estabelecidas as condicionantes e restrições operativas de reservatórios para a compatibilização dos diferentes usuários em uma bacia hidrográfica;" (o grifo está no original) (p. 81 do Plano Nacional de Recursos Hídricos 2022-2040).

A Lei n. 6.938, de 31.8.1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, por seu turno, estabelece "o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras" como um dos seus instrumentos (art. 9º, inciso IV) e atribui ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) a competência para "estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos." (art. 8º, inciso VII).

O CONAMA, a propósito, editou a Resolução n. 1, de 23.1.1986, que "dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental", constando do inciso III do seu art. 5º a seguinte diretriz a ser observada pelo estudo de impacto ambiental:

"Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;"

Do que se viu, as normas gerais para o aproveitamento dos recursos hídricos com o propósito de geração de energia elétrica não dispensam a avaliação do impacto ambiental na bacia hidrográfica e, tampouco, autorizam os demais entes federados a simplificarem o processo de licenciamento ambiental por intermédio da desobrigação de tal avaliação.

A propósito, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer recordam a orientação que vem do Supremo Tribunal Federal, que é no sentido de reprimir a lei estadual menos protetiva do que a federal em matéria de licenciamento ambiental:

"O licenciamento ambiental também foi objeto de discussão em matéria de competência legislativa. Entretanto, aqui a questão é um pouco diversa de outros temas, pois a postura dos entes federativos periféricos, notadamente no âmbito estadual, foi quase sempre no sentido de 'relativizar' a legislação existente no âmbito federal sobre o tema, ou seja, buscando estabelecer um padrão normativo "menos protetivo", ao contrário do que se viu nos exemplos da energia nuclear e dos agrotóxicos, quando a atuação do Estado-membro se deu no sentido de ampliar o nível de proteção ambiental. Nesse sentido, no julgamento da ADI 1.086-7/SC, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, o STF entendeu inconstitucional dispositivo da Constituição do Estado de Santa Catarina que dispensava a elaboração de estudo de impacto ambiental no caso de áreas de reflorestamento ou reflorestamento para fins empresariais, de modo a criar exceção incompatível com o disposto no art. 225, § 1º, IV, da CF/1988. É de tal julgado do STF que se extrai passagem do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, citada em diversos trabalhos científicos sobre competência legislativa ambiental, onde o ilustre Ministro consigna que 'não pode a Constituição Estadual, por conseguinte, excetuar ou dispensar nessa regra, ainda que, dentro de sua competência supletiva, pudesse criar formas mais rígidas de controle. Não formas mais flexíveis ou permissivas'." (*Curso de direito ambiental*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 473).

Não se ignora que este Órgão Especial, por maioria, já declarou a constitucionalidade de lei estadual que instituiu processo de licenciamento ambiental simplificado no tocante à atividade de

mineração a céu aberto por escavação em detrimento de norma do CONAMA:

"I. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (LEI N. 14.675/2009 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 17.083/2017).

(...)

III. LICENCIAMENTO POR PROCESSO SIMPLIFICADO, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, PARA DETERMINADAS SITUAÇÕES ENVOLVENDO ATIVIDADES DE LAVRA A CÉU ABERTO POR ESCAVAÇÃO, USINAS DE BRITAGEM E ATIVIDADES AFINS. ART. 29, § 2º, DA LEI ESTADUAL N. 14.675/2009, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI ESTADUAL N. 17.083/2017. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR. NORMA DO 'CONAMA' - CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE DESPROVIDA DE FORÇA LEGAL PARA BALIZAR OS LINDES DA ATUAÇÃO SUPLEMENTAR DO LEGISLADOR ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA, NO PONTO, DO PEDIDO EXORDIAL.

Cabe ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias regionais e locais e o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo. [...] (STF - ADI 5.462/RJ, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 11.10.2018), de sorte que, no ponto, (§ 2º do art. 29 da Lei Estadual n. 14.675/2009, com a redação entronizada pela Lei Estadual n. 17.083/2017), não há falar em inconstitucionalidade." (ação direta de inconstitucionalidade n. 8000497-39.2017.8.24.0000, relator para o acórdão o desembargador João Henrique Blasi, j. em 10.6.2019).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ainda recentemente, declarou a inconstitucionalidade de norma análoga, que simplificou o processo de obtenção da licença ambiental, justamente em razão da incompetência legislativa do Estado para estabelecer norma geral:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL QUE SIMPLIFICA LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES DE LAVRA GARIMPEIRA, INCLUSIVE COM USO DE MERCÚRIO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE JAZIDAS, MINAS E OUTROS RECURSOS MINERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A competência legislativa concorrente cria o denominado 'condomínio legislativo' entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar – quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) – e da competência legislativa plena (supletiva) – quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º).

2. A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro simplifique o licenciamento ambiental para atividades de lavra garimpeira, esvaziando o procedimento previsto em legislação nacional. Precedentes.

3. Compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (art. 22, XII, da CF), em razão do que incorre em inconstitucionalidade norma estadual que, a pretexto de regulamentar licenciamento ambiental, regulamenta aspectos da própria atividade de lavra garimpeira. Precedentes.

4. Medida cautelar confirmada. Ação julgada procedente." (ação direta de inconstitucionalidade n. 6672/RR, Tribunal Pleno, relator o ministro Alexandre de Moraes, j. em 15.9.2021).

A inconstitucionalidade é formal "quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela constituição" e

material "quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da constituição" (SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 47).

No caso examinado, a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Estadual n. 14.652/2009, com a redação conferida pelas Leis Estaduais n. 16.344/2014 e n. 17.451/2018, decorre da presença de vício formal, consistente na incompetência do Estado de Santa Catarina para estabelecer norma geral de proteção do meio ambiente consistente na dispensa de avaliação de impacto ambiental não prevista em norma já editada pela União.

Com essas considerações, voto no sentido de julgar procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Estadual n. 14.652, de 13.1.2009, com a redação conferida pelas Leis Estaduais n. 16.344, de 21.1.2014, e n. 17.451, de 10.1.2018, com efeitos a partir da publicação do acórdão.

Documento eletrônico assinado por **JANIO DE SOUZA MACHADO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2823868v30** e do código CRC **1e7b42ba**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JANIO DE SOUZA MACHADO
Data e Hora: 18/11/2022, às 12:49:27

5015529-62.2022.8.24.0000

2823868 .V30

Poder Judiciário
Justiça Estadual
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Processo: 5015529-62.2022.8.24.0000

Parte(s):

PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA -
FLORIANÓPOLIS - AUTOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - RÉU

GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS - RÉU

ESTADO DE SANTA CATARINA - INTERESSADO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - MP

CERTIDÃO

CERTIFICO que a decisão/acórdão transitou em julgado em 25/01/2023.

MARCIA ADRIANE SEIDEL



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-2926
- Email: soe@tjsc.jus.br

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº
5015529-62.2022.8.24.0000/SC**

AUTOR: PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EDITAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO (ART. 18 DA LEI ESTADUAL N. 12.069/2001).

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: O ÓRGÃO ESPECIAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL N. 14.652, DE 13.1.2009, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELAS LEIS ESTADUAIS N. 16.344, DE 21.1.2014, E N. 17.451, DE 10.1.2018, COM EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO.

Documento eletrônico assinado por **GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO, Secretária**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3168446v5** e do código CRC **36bb3394**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO
Data e Hora: 8/2/2023, às 14:4:41

5015529-62.2022.8.24.0000

3168446.V5